



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 72, DE 26.08.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", CRIANDO A CONTROLADORIA INTERNA E RESPECTIVO CARGO.

AUTORIA: VEREADORES SR. ABNER DE MADUREIRA, SR. PAULINHO DO ESPORTE E SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA).

PARECER Nº 266 - RRV - SAJ - 08/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **que altera a Lei Municipal nº 5.930/2015, acrescentando, na Estrutura Interna dessa Casa Legislativa, a Controladoria Interna, como órgão independente, e o respectivo cargo de Controlador Interno.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Mesa, cujo objetivo é, em apartada síntese, **atender apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na respeitável propositura, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e /ou legal que impeça o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 25, inciso II, assim estabelece:

“Artigo 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

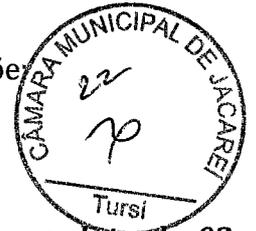
II - propor projetos sobre a organização administrativa da Câmara, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” (g.n.).

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe:



“Art. 9º A Mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º e um 2º Secretário, e a ela compete privativamente:

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;” (g.n.).

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito da propositura, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, *por sua Mesa Diretora e Presidente*, a gestão administrativa da Câmara Municipal. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional, legal e regimental que pode ser, *inicialmente*, suscitado.

Constatamos, ainda, declaração de impacto econômico e financeiro quanto à criação do cargo público ora pretendida, Referida declaração se faz necessária diante das exigências das leis orçamentárias vigentes.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.*, que a presente propositura *poderá prosseguir*, submetendo-se, contudo, *a turno único de discussão e votação*, necessitando, para a sua aprovação, *do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal*, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.



Jacareí, 27 de agosto de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 072/2019



Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo, que cria a Controladoria Interna do Legislativo, e seu respectivo cargo, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 266 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 20/23) por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a presente propositura objetiva atender a reiteradas recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo, a fim de que a função de Controlador Interno seja exercida por cargo de provimento efetivo, e não mais a título de comissionamento, conforme relatórios dos três últimos exercícios, ora anexos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 27 de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC 5073/989/16-2
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : ARILDO BATISTA
CPF n° : 050.815.478-24
Período : 01/01/2016 a 31/12/2016
Relator : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-7 / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização Substituta,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisCAA, o SIAP e o PFIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos notificação do Sr. Arildo Batista, responsável pelas contas em exame (Doc. 1).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação		
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I)	Sim

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, artigo 74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Sim

Embora regulamentado por meio da Resolução N° 696/2014 e apresentando relatórios periódicos, o Sistema de Controle Interno ainda não dispõe de plena autonomia para o exercício de suas funções institucionais, ao contrário do que determina o art. 74 da Constituição da República. O cargo, que deveria ser provido por concurso público específico, continua sendo desempenhado em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupado por comissão de servidores efetivos em outro cargo.

Como exemplo da ausência de efetividade das atividades do Controle Interno, da falta de continuidade e da influência de fatores políticos que reduzem sua autonomia, temos as frequentes substituições de servidores, levadas a efeito pelas Portarias n° 020/2015 e n° 020/2016, e os relatórios produzidos quadrimestralmente, que se limitam a levantamentos de conformidade. Não limitado a isso, no exercício apenas 2 assuntos específicos foram levados ao conhecimento do gestor para providências, de acordo com os ofícios n° 01 e 02.

Dessa forma, entendemos não estarem cumpridas as atribuições e determinações constantes da resolução camarária e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ocasionando ainda prejuízos às verificações exigidas pelo artigo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.fce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VSP7-6X8Q-4BG1-HY3Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

Arquivos relacionados:

- A.2 - Ofício 001_2016 - gastos com publicidade e propaganda
- A.2 - Ofício 002_2016 - assessoria sem requisitos escolaridade
- A.2 - Portarias de Nomeação 2015 e 2016
- A.2 - Relatórios quadrimestrais 2016

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

A.3.1. TRANSPARÊNCIA

Conforme relatório que subsidia esta inspeção, a III Fiscalização Ordenada 2016 constatou as seguintes ocorrências, no que tange à Transparência junto à Câmara Municipal de Jacareí:

➤ **Transparência - Formalização:**

- 1 - A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada neste poder;
- 3 - O site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários;
- 4 - O site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar os dados.

➤ **Transparência Passiva:**

Sobre o e-SIC:

- 6 - Não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- 8 - Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;

Sobre a Ouvidoria:

- 1 - Não implantação dos serviços;
- 2 - Não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- 3 - Não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
- 4 - Não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico;
- 5 - Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos.

➤ **Transparência Ativa:**

- 4 - Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- 5 - Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- 13 - Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre a UNIDADE GESTORA / CENTRO DE CUSTO;
- 14 - O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação; *parcial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016:

- 18 - O site não contém informações sobre a DATA DAS LICITAÇÕES;
- 19 - Não informa sobre o VALOR LICITADO;
- 20 - Não contém informações sobre o NÚMERO/ANO DO EDITAL.
- 24 - O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- 32 - O site não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo;
- 33 - O site não apresenta o relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores;
- 36 - O site não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias;

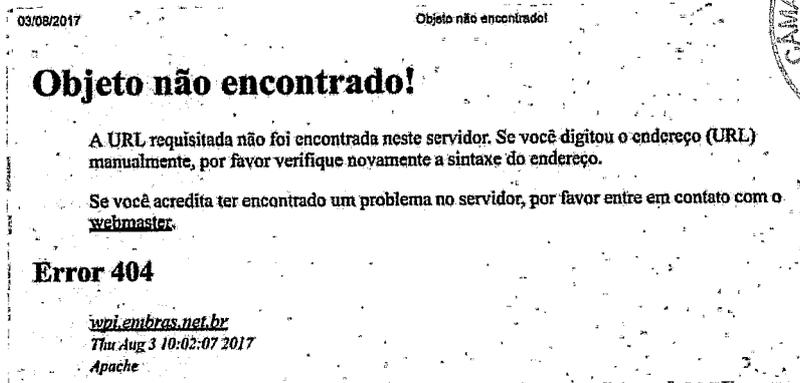
→ No entanto, verificamos que a Câmara não providenciou adequações sobre a maioria dos itens apontados pela fiscalização.

Em recente visita à página oficial do Poder Legislativo, realizada em 03/08/2017, outra vez apuramos a persistência de inconformidades, como a seguir listadas, muito embora a Edilidade tenha trazido a esta inspeção documento onde declara ter sanado diversos pontos do relatório inicial (arquivo A.3.1 - Resposta ao Relatório Fisc. Ordenada-transparência). Portanto, vejamos:

- **Disponibilização de dados Web** (itens 3 e 4 - Formalização): a Edilidade esclareceu que o portal está sendo aprimorado para que passe a atender a estas necessidades, restando ainda pendente de implemento.
- **e-SIC e Ouvidoria** (Transparência Passiva): defendeu que a demanda da população é baixa e o sistema de atendimento por e-mail tem sido satisfatório, razão pela qual não utiliza e-SIC. Relativo à Ouvidoria, esclareceu haver na Casa um servidor nomeado para essa função, que fica encarregado de responder as solicitações feitas por meio de formulário on line contido na aba *transparência/contato* do site oficial. Entretanto, destacamos que não foram apresentadas a esta fiscalização estatísticas que comprovem as alegações da origem, o que nos faz crer que a baixa demanda pode, por exemplo, estar reprimida em função da falta de mecanismos de acesso público.
- **Disponibilização de subsídios e vencimentos** (item 4 - Transparência Ativa): a Edilidade informou que, de acordo com os mandamentos constitucionais, publica anualmente estes custos no Boletim Oficial do Município de Jacareí e no endereço eletrônico http://wpi.embras.net.br/wpi_pmiacarei/imagens/B0_1109.pdf. Porém, neste último caso, ressaltamos que as buscas realizadas na citada URL não retornaram resultado, como confirma a imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



- **Divulgação das diárias e passagens** (item 5 - *Transparência Ativa*): sustentou que os dados estão disponibilizados no site oficial da Câmara, aba *transparência/tempo real*. Acerca dessa publicação, ressaltamos que as informações disponibilizadas permitem apenas pesquisas sobre as concessões relativas a 2017. Embora naquela página haja indicação de exercícios anteriores, o sistema não permite a visualização dos dados a eles pertencentes.
- **Indicação da Unidade Gestora/Centro de Custo** (item 13 - *Transparência Ativa*): os esclarecimentos trazidos à fiscalização não trataram do assunto e durante nossa visita, o site demonstrou que essa adequação ainda não foi promovida.
- **Disponibilização da íntegra dos editais de licitação** (item 14 - *Transparência Ativa*): foi informado, em termos genéricos, que os documentos estavam contidos também na aba *transparência/tempo real*. Analisando os certames lá estruturados, não encontramos a íntegra dos editais ali descritos. Verificando outras fontes de dados, localizamos na aba *prestação de contas/licitação* arquivos de certames realizados pela Edilidade, mas não todos, já que no local conseguimos apenas visualizar a íntegra de algumas tomadas de preço e de um convite.
- **Divulgação do julgamento das contas do Poder Executivo** (item 32 - *Transparência Ativa*), a Edilidade esclareceu que o portal está sendo aprimorado para que passe a atender a estas necessidades, o que deixa o item pendente de implemento.
- **Não apresentação do relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores** (item 33 - *Transparência Ativa*), a Edilidade informou constar no *link* vereadores/trabalhos, da página principal. Todavia, em visita ao conteúdo, constatamos que as atividades desenvolvidas não estão disponíveis, mesmo depois de acessarmos o arquivo para *download* anexado no endereço citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



- **Não apresentação de relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores** (item 36 - *Transparência Ativa*), a **Equidade** esclareceu que está sendo estudada a forma mais adequada de disponibilização dessa informação, razão pela qual ainda está pendente de ajuste.

Exceto pela regulamentação da Lei de Acesso à Informação, através da Resolução nº 681/2012, disponibilização dos gastos com adiantamentos, diárias e passagens, e pela implementação parcial com relação aos procedimentos licitatórios, os demais itens ainda permanecem inconclusos, em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3.2. TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada:

- Apesar dos vigilantes estarem devidamente uniformizados, trata-se de funcionário da terceirizada, uma vez que o contrato é de vigilância noturna e dias não úteis. No processo, havia recibos assinados pelos funcionários da contratada, atestando o recebimento da parte têxtil do uniforme, não sendo registrada, contudo, a entrega de botas, cinto e acessórios, não comprovando observância à essa disposição do contrato;*
- Os vigilantes não estavam utilizando equipamentos de proteção devidos, como o colete balístico;*
- O horário de trabalho dos funcionários não estava afixado no posto de serviço;*
- Não há livro de registro de ponto (frequência) dos vigilantes. Segundo a gestora, o cartão de registro de ponto, cujas cópias mensais seguem no processo, fica com os seguranças, mas não no posto. O controle feito é por livro de ocorrência e WhatsApp;*
- Não existe um funcionário vigilante almocista (para cobertura de horários de intervalo para repouso/alimentação dos vigilantes), a Escala é de 12h x 36h;*
- No posto não estão afixados números de telefones que devem ser utilizados em caso de emergência (por exemplo, Delegacia de Polícia da Região e Corpo de Bombeiros);*
- Os equipamentos de propriedade da empresa contratada não estão devidamente identificados, podendo assim gerar confusão com similares de propriedade do Órgão contratante.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Concernente à falta de uso dos equipamentos de proteção balística, marca Blintec, modelo RB. Sobre a falta de funcionário almocista, optou a prestadora do serviço por remunerar seus vigilantes com acréscimo de 50% da remuneração normal, nos termos do §4º, art. 71, da CLT. E por fim, os pertences da contratada foram devidamente identificados, a fim de se preservar a propriedade dos bens. Arquivo

Como consequência, verificamos a adoção de medidas saneadoras dos apontamentos realizados pela respectiva fiscalização.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	17.312.000,00	17.312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	-		3.320.713,32
2017	24.300.000,00				

Fonte: Arquivo B.1.1 - Devolução de duodécimos 2016

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	616.245,32	(651.870,30)	205,78%
Patrimonial	7.163.209,98	7.503.979,82	4,76%

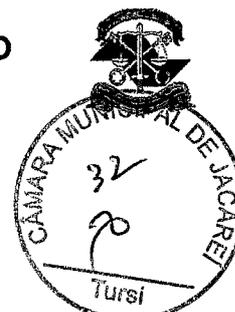
Fonte: Arquivo B.1 - Balanços

Sobre o resultado econômico da origem, constatamos que a redução de 205,78% ocorreu principalmente em razão de *TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS*, informadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que aumentaram de R\$ 1.093.004,81 para R\$ 3.328.234,83, em relação a 2015.

Conforme observado, essas transferências constituem-se basicamente do saldo de duodécimos devolvidos, de R\$ 3.320.713,32, acrescido de R\$ 7.521,51 auferidos a título de cancelamentos restos a pagar não processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	15.031.978,82	15.107.916,40	15.288.931,80	15.456.521,11
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		15.107.916,40	15.288.931,80	15.456.521,11
Receita Corrente Líquida - E	624.893.241,13	649.859.174,26	673.964.329,88	708.741.621,40
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		649.859.174,26	673.964.329,88	708.741.621,40
% Gasto Informado A/E	2,41%	2,32%	2,27%	2,18%
% Gasto Ajustado - D/H		2,32%	2,27%	2,18%

Fonte: Dados de 2015 extraídos do TC 1023/026/15

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalvamos, no caso das Receitas Correntes Líquidas de abril e agosto/2016, divergências entre os dados informados no Sistema Audesp em relação aos divulgados pela origem no Boletim Oficial do município.

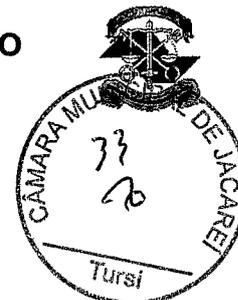
RCL	1º quadrimestre	2º quadrimestre
	R\$ 633.006.168,22	R\$ 658.336.187,13

Fontes:

Quadro comparativo LRF - 1º quadrimestre/2016 - pág. 16. Arquivo B.2.1 - Boletim oficial maio 2016
Relatório de Gestão Fiscal Poder Legislativo - 2º quadrimestre/2016 - pág. 16. Arquivo B.2.1 - Boletim oficial setembro 2016 RGF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	226.539	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	409.745.026,16	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	24.584.701,57	
Total de despesas do exercício	16.121.519,93	3,93%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal? Sim

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)

Transferência total da Prefeitura	23.150.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.707.766,75
Transferência líquida	19.442.233,25
Despesa total com folha de pagamento	13.536.275,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.707.766,75
Despesa com folha de pagamento	9.828.508,25
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	50,55%
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)? Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 8,00 % = RGA 2015 em 04/15	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 0,00% = RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prej.
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BG1-Y3Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Em 2016, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal não sofreram alteração, permanecendo fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo os vencimentos.



B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	226.539	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50			
Diferença total	408.271,50			A menor

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

Por oportuno, destacamos que relacionada aos custos lançados à conta dos edis, identificamos uma diferença a maior de R\$ 334,80 constante nos balanços da origem. Consultando os dados contábeis, vimos que esta despesa ocorreu em função do Decreto Legislativo nº 216/2004, que criou o prêmio de incentivo "Presidente por 1 dia", direcionado ao menor simbolicamente eleito na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, realizada no 1º semestre de cada ano, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Pela assunção do cargo, o menor é remunerado com o valor equivalente a 1 dia de subsídio, de acordo com o citado regulamento. Arquivo B.3.3 - Presidente por 1 dia.

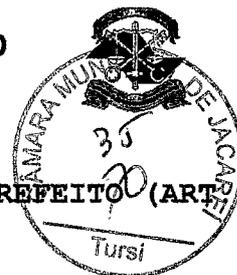
B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	409.745.026,16	20.487.251,31
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.566.864,00	0,38%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BG1-1Y3Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	235.191,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	120.528,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	120.528,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Em relação aos acordos de parcelamentos verificamos junto ao TC 2859/026/14 a existência de cobrança, realizada pela Prefeitura, em face de agentes políticos. No entanto, ressalvamos a falta de atendimento à requisição desta Corte de Contas acerca da adimplência desses créditos em favor do município. Por esse motivo, restou prejudicada a análise acerca de seu cumprimento, desatendendo a Câmara às Instruções Consolidadas nº 02/2008 e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93.

Arquivos:

B.3.3.4 - *Requisição TC 5073-989-16-2*

B.3.3.4 - *Acordos de Parcelamentos-Memorando à Consultoria Jurídica*

B.3.3.4 - *Resposta à requisição da fiscalização*

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim, parcialmente
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-1538/989/16.

No que condiz aos pagamentos ao INSS, ressalvamos a ausência de retenções conforme apontamento realizado no item C.2.3 desta instrução.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

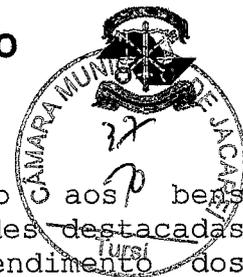
O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação dos setores de Tesouraria e Almojarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Todavia, sobre o controle relacionado aos bens patrimoniais ainda persistem algumas das impropriedades destacadas pela fiscalização pretérita, e que, para o entendimento dos apontamentos aqui expostos, recapitulamos:

Iniciada em 2015, a Edilidade procedeu ao levantamento dos ativos permanentes de sua propriedade a serviço da TV Câmara.

Em sede de averiguação preliminar¹, 63 objetos foram reputados como desaparecidos, sem que fosse possível apurar a responsabilidade funcional pela sua guarda, visto que além de pairar a suspeita de que tais bens pudessem ter-se quebrado ao longo do tempo, os termos a eles relacionados eram igualmente antigos. Afora essa conclusão, no decorrer dos trabalhos, diversas disfunções em torno do controle patrimonial foram identificadas pela comissão, e conforme demonstrado no relatório das contas de 2015 (TC 1023/026/15), as falhas concentraram-se basicamente nos seguintes procedimentos:

- Cadastro inadequado do bem incorporado no sistema e não emplaquetamento imediato (às vezes ocorrem de não emplaquetar o bem);
- O arquivo do Controle Patrimonial não dispõe de todos os Termos de Responsabilidade, e em sua maioria, consta apenas rubrica sem a indicação do nome por extenso do responsável;
- Os usuários não comunicam a transferência de bens entre os setores da Câmara, conseqüentemente, o sistema fica desatualizado.

Res 716/2017 - Necessidade de norma interna que detalhe todos os procedimentos que devem ser adotados no controle do patrimônio do Legislativo.

Posteriormente à citada apuração, recente levantamento físico feito em 2016 detectou novos desvios, e segundo declarado pela controladora, houve o desaparecimento de 6 outros itens, registrados sob os números 1563, 1564, 1820, 1625, 3726 e 4621. (arquivo B.5 - Declaração setor de patrimônio)

Questionada acerca dos extravios e da correção sujeita aos meios de controle, a administração informou que quanto aos 63 bens desaparecidos em 2015 fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1544/2016, mas sem abertura do sucessivo processo administrativo para apuração das responsabilidades, até porque, na ocasião daquela averiguação, a Câmara não contava com regulamentação específica sobre o assunto.

¹ Relatório Final de Averiguação Preliminar, datado de 29/02/2016 (arquivo de mesmo nome).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Sobre as perdas ocorridas em 2016, declarou que foram abertos boletins de ocorrência de furto apenas dos itens 1625 (B.O. 1578/2016), **3726** (B.O. 32/2017) e **4621** (B.E.O. 418444/2017). Exceto pelo bem etiquetado sob nº 4621, ressarcido pelo seu responsável, os demais (inclusive os de nº 1563, 1564 e 1820) não foram encontrados, restando seu paradeiro igualmente desconhecido. (arquivo B.5 - *Relação dos bens patrimoniais subtraídos*).

Quanto ao atual registro e supervisão dos bens móveis integrantes do acervo patrimonial do Poder Legislativo, apresentou normatização específica formalizada pela Resolução nº 716, de 25/05/2017, que dentre suas disposições estabeleceu regras para recebimento, incorporação, movimentação, transferência e baixa de ativos, acompanhadas, inclusive de modelos de formulários de observação obrigatória por todos os servidores do Poder Legislativo. (arquivo B.5 - *Resolução 716-2017*)

Diante do exposto, diligenciamos ao setor de patrimônio e às dependências da Câmara, realizando por amostragem a verificação das práticas recém-estatuídas, estendendo a análise até a data desta fiscalização, dela concluindo:

Sobre os bens à disposição dos servidores, observamos a contabilização (arquivo B.5 - *Inventário*), emplaquetamento e a lavratura dos necessários termos de responsabilidade em 2 vias, com fixação de uma via na repartição interessada e outra arquivada no setor responsável pela gestão. As transferências e movimentações de mobiliário também estavam sendo executadas mediante a emissão de termos prévios com aceite dos departamentos envolvidos.

Contudo, cabe destacar que tanto os registros quanto as movimentações ainda eram elaboradas de forma manual pelos dois servidores da pasta, e desta metodologia, não verificamos fichas ou instrumento congênere que permitissem o acompanhamento periódico do tombamento, fornecendo histórico de movimentação e vida útil do bem. Além disso, até o término de nossa inspeção, a Edilidade não havia adotado os procedimentos administrativos aptos a determinar a infração funcional acerca dos desvios ocorridos em 2016, consoante apurado in loco e declarado pelo setor responsável no documento apensado no arquivo B.5 - *Relação dos bens patrimoniais subtraídos*.

Diante de todos os fatos, entendemos que apesar de a Câmara ter adotado providências quanto à guarda dos bens de sua propriedade, verificamos que, na prática, as ações em andamento ainda não garantem, com o zelo necessário, a preservação do patrimônio público, o que pode colocar em risco a Administração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



ainda sujeitar o gestor a penalizações como as decorrentes do artigo 10 da Lei nº 8.429/92². E reforçando o exposto, damos como exemplo os recorrentes extravios ocorridos durante 2016, após toda a extensa apuração envolvendo os bens desaparecidos no exercício anterior.

Por fim, quanto às disponibilidades bancárias, verificamos por meio da conciliação de 31/12/2016 que as reservas encontram-se aplicadas em bancos oficiais, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, atendendo à expressa determinação contida no TC 454/026/13. Arquivo E.1.1 - Disponib. caixa em 20-12-2016 - conciliação bancária.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	79.050,64	1,82%
Tomada de Preços	333.265,69	7,69%
Convite	-	0,00%
Pregão	2.726.656,26	62,89%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	534.576,58	12,33%
Inexigibilidade	248.551,46	5,73%
Outros / Não aplicável	413.624,85	9,54%
Total geral	4.335.725,48	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

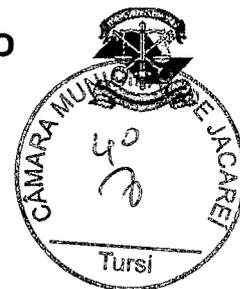
Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade, salvo pelo constatado no Contrato nº 08/2016, descrito no item C.2.3.

² "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:" (grifei)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BG1-1Y3Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLETE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e Informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BG1-1Y3Y

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Na amostragem examinada foram apuradas irregularidades, as quais, para melhor compreensão, serão apontadas no conjunto da análise atinente à execução, procedida no item C.2.3 deste relatório.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	10/2016		
	Data:	18/08/2016		
	Contratada:	SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP		
	Valor:	R\$ 34.500,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 34.500,00	
		Estadual	R\$ --	
		Federal	R\$ --	
Objeto:	Aquisição de 6 computadores do tipo ALL IN ONE (especificações no Termo de Referência-Anexo II) para substituição dos equipamentos existentes que se encontram defasados.			
Execução/Prazo:	12 meses			
Licitação:	Pregão nº 07/2016 – Processo nº 14/2016			

02	Contrato nº:	Notas de empenho nº 846, 847 e 848/2016		
	Data:	21/09/2016		
	Contratada:	DIGSEG SYSTEM SERVIÇOS LTDA		
	Valor:	R\$ 7.226,80		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 7.226,80	
		Estadual	R\$ --	
		Federal	R\$ --	
Objeto:	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 32 CÂMERAS DE SEGURANÇA (CFTV)			
Execução/Prazo:	Imediato			
Licitação:	Dispensa			

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução dos mencionados contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Todavia, no que toca ao pacto a seguir discriminado, apuramos o que segue:

03	Contrato nº:	Nota de empenho nº 32/2016		
	Data:	07/01/2016		
	Contratada:	ABC TRANSPORTES COLETIVOS.CAÇAPAVA LTDA		
	Valor:	R\$ 2.380,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 2.380,00	
		Estadual	R\$ --	
		Federal	R\$ --	
	Objeto:	Aquisição de Vale Transporte linha urbana Caçapava para atender a necessidade de transporte de servidores do Legislativo, residentes em Caçapava.		
Execução/Prazo:	imediate			
Licitação:	Dispensa			

Fonte: Arquivo C.2.3 - Dispensa ABC Transportes

Balizadas em ordens de pagamento emitidas em 15/03/2016, 28/07/2016 e 22/11/2016, a Câmara realizou despesa com passagens atreladas à nota de empenho nº 32. Segundo evidenciam os documentos, a compra foi quitada a partir de recibos entregues pela empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS, e em todos os casos não havia o acompanhamento da nota fiscal e da devida comprovação de regularidade requerida pelo art. 29, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93³.

Esse fato, além de prejudicar o conhecimento dos tributos incidentes sobre o serviço adquirido, demonstrou ainda desatenção quanto ao determinado no art. 195, § 3º, da Constituição da República, visto que ensejou o risco de a Administração Pública celebrar acordo com pessoa jurídica legalmente impedida.

Em face da conduta, o crédito na conta bancária da empresa credora efetivou-se em valor igual ao liquidado, indicando também que a Edilidade não atentou às exigências do art. 55, §3º, da Lei nº 8.666/93, do art. 63 da Lei nº 4.320/64, nem satisfaz, com o devido zelo, as obrigações atinentes à captação e

³ Lei nº 8.666/93, art. 29: A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Constituição Federal. Art. 193, § 3º: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLETE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BGI-IV3Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



recolhimento de recursos de terceiros, sujeitas à retenção na fonte, segundo as regras previdenciárias da União, especificamente a inscrita no art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91⁴.

04	Contrato nº:	08/2016		
	Data:	21/06/2016		
	Contratada:	ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
	Valor:	R\$ 120.000,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 120.000,00	
		Estadual	R\$ --	
		Federal	R\$ --	
Objeto:	Prestação de serviços em tecnologia da informação, visando a virtualização do Poder Legislativo de Jacareí, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização treinamento, suporte, licenciamento de ferramentas e hospedagem dos dados em Data Center, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no Termo de Referência.			
Execução/Prazo:	12 meses, prorrogáveis em iguais e sucessivos períodos, limitado a 48 meses, de acordo com o art. 57, incisos II e IV da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza contínua.			
Licitação:	Pregão nº 05/2016 – Processo nº 12/2016			

Para análise do procedimento seguem anexadas cópias parciais dos processos abaixo elencados. Em razão da parcialidade, a menção de páginas será relativa as do respectivo arquivo.

- C.2.3-a - Pregão 05-2016-abertura do certame e justificativas
- C.2.3-b - Pregão 05-2016 - Edital partes 1 e 2
- C.2.3-c - Contrato 08-2016 Pregão 05-2016
- C.2.3-d - Contrato 08-2016 Pregão 05-2016 parte 2
- C.2.3-e - Análise do instrumento contratual 08-2016

Iniciada em 2016, a Edilidade abriu licitação para contratação de serviços que permitissem a modernização do seu parque computacional, através da aquisição de novos equipamentos e da contratação de ferramentas Web com o objetivo de aumentar a eficiência na prestação de serviços públicos, bem como ampliar a transparência de suas ações, como preceituado pela Lei 12.527/2011⁵.

⁴ Lei nº 8.212/91, art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (grifo nosso)

⁵ Justificativas apresentadas na página 3 do arquivo C.2.3-a - Abertura do certame e justificativas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLITO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BG11Y3Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Justificando os gastos, apoiou-se na necessidade de permitir o amplo acesso por parte de qualquer cidadão, através das mais variadas plataformas disponíveis, garantindo inclusive o acesso a pessoas com deficiência visual, no intuito de atender aos requisitos da Lei de Acesso à Informação⁵.

Ocorre que o contrato, embora contivesse cláusulas que possibilitassem sua continuidade, não foi prorrogado e, durante nossa visita, o sistema não estava mais em uso, servindo apenas como instrumento de consulta por parte dos servidores, mesmo após a implantação.

Avaliando o acordo e os documentos decorrentes de sua cessação⁶, verificamos que em despacho emitido em 12/07/2017, portanto, 21 dias após o vencimento do contrato, a Secretaria de Assuntos Jurídicos solicitou a abertura de autos próprios a fim de analisar a consulta técnica dirigida àquele setor acerca da avença (página 2 do arquivo).

Por conclusão desse feito, o Parecer n° 325 (páginas 50/55 do arquivo⁶) questionou os motivos que levaram a Câmara a não prorrogar o contrato, e dentre eles está a não aquisição do código-fonte do software, que, segundo explanado, não fora previsto no Termo de Referência (Anexo II ao edital) e sem o qual se tornaria impossível a manutenção, atualização e armazenagem dos dados no sistema sem a intervenção da empresa Ágape. Outro ponto de destaque foi a garantia de manutenção do software, que de acordo com os autos não fora devidamente descrito no contrato.

Acompanhando os questionamentos do r. parecer, que entendemos pertinentes ao caso, verificamos no Termo de Referência anexo ao contrato (páginas 23/49 do arquivo⁶) não constaram disposições específicas acerca da propriedade do código-fonte. E muito embora houvesse entendimento da Edilidade acerca da necessidade dessa instrução para continuidade do sistema (páginas 3/5 do arquivo⁶), não há procedimento administrativo no sentido de orçar, junto à Contratada, a compra desse item, a fim de verificar se seu valor poderia ou não ser compatível com as regras do art. 65, § 1º, da Lei n° 8.666/93, que prevê possíveis acréscimos de até 25% nos contratos de serviços.

Aliado a isso, averiguamos ainda que no instrumento contratual não constam disposições acerca da entrega da documentação completa do software, conforme definido no art. 11 da

⁵ Arquivo C.2.3-e - Análise do instrumento contratual 08-2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Lei nº 9.609/98⁷ para os casos de transferência de tecnologia de programa de computador, evidenciando ainda inobservância deste dispositivo.

Lembramos que, por serem essenciais ao produto, essa documentação garante a continuidade do programa mesmo diante de eventual resolução contratual ou posterior acordo com outra empresa. E sem esses componentes, os serviços inicialmente adquiridos ficariam atrelados exclusivamente à produtora (no caso, a Contratada) ou então se fadaria ao insucesso caso os valores contraprestacionais não pudessem ser renegociados, principalmente quando relacionados softwares feitos sob encomenda ou "personalizados", como é o caso da Câmara.

Quanto à manutenção do sistema, não ficaram claras as razões pelas quais a Administração informa não haver previsão contratual que a garantisse, haja vista que disposições neste sentido estão nitidamente descritas nas cláusulas 2.1, 2.2, 7.1 "g" do contrato e item 3.1.2. *Manutenção e suporte mensal de software* (Anexo II - Termo de Referência) para a qual são igualmente definidos valores contraprestacionais e períodos de assistência por parte da empresa, conforme a seguir ilustrado:

"Cláusula 7.1.

g) efetuar os serviços de manutenção preventiva e realizar customizações de software, de acordo com as necessidades da contratante. As manutenções preventivas deverão ser previamente agendadas com as áreas envolvidas e preferencialmente executadas fora do horário comercial, interferindo assim o mínimo possível na execução dos trabalhos dos departamentos/gabinetes. O software fornecido devesse ter garantias contra erros e inconsistências, além de suporte técnico, nas seguintes condições (...)"

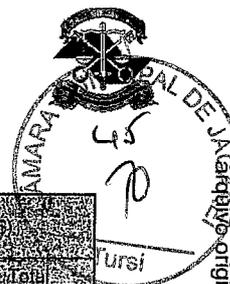
⁷ Lei nº 9.609/98. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Especificações				VALORES	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	UNITÁRIO	TOTAL
1.	Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo/Administrativo				
1.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Unidade	01	17.760,00	17.760,00
1.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 08 horas.	Turma	03	2.236,50	6.709,50
1.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Mês	12	3.408,00	40.896,00
SUB-TOTAL				R\$ 65.365,50	
2.	Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados				
2.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Unidade	01	3.550,00	3.550,00
2.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 04 horas.	Turma	03	1.775,00	5.325,00
2.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Mês	12	1.704,00	20.448,00
SUB-TOTAL				R\$ 29.323,00	

Fonte: Cláusula 2.1 do Contrato nº 08/2016

2.2.1. Cronograma de execução contratual:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PRAZO (MÊS)
1.	Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo/Administrativo			
1.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Unidade	01	01
1.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 08 horas.	Turma	03	02
1.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Mês	12	12
2.	Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados			
2.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Unidade	01	01
2.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 04 horas.	Turma	03	02
2.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Mês	12	12

Fonte: Cláusula 2.2 do Contrato nº 08/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Contrário a isso, dos autos do contrato⁸ o que se extrai são, em síntese, relatos de inconsistência do sistema (páginas 15/19); uma **análise feita em 25/05/2017 pela equipe de TI na qual foi atestado o cumprimento dos itens técnicos do Termo de Referência** (páginas 23/29); e a informação da Secretaria de Administração em que expressamente se declarou que, **apesar da decisão tomada em 12/06/2017 pela prorrogação do contrato, o tempo disponível - de 12/06/2017 a 20/06/2017 - não foi suficiente para o trâmite dos documentos de prorrogação**, de modo que restou prejudicada a continuação dos serviços (páginas 44/45).

Sendo assim, entendemos que a alegação de falta de disposições contratuais acerca da manutenção do software não merecem prosperar. Primeiro porque restou injustificado o motivo pelo qual os serviços deveriam ser interrompidos, visto que além do contrato possibilitar a prorrogação, a necessidade de código-fonte só seria efetiva quando do término do ajuste.

Segundo porque o que se conclui da declaração feita pela Secretaria de Administração e dos documentos anteriores a ela⁸ foi que o contrato estava em ordem e sua descontinuidade só ocorreu por inércia da Administração.

Por esses motivos, identificam-se fortes indícios de comportamento antieconômico, visto que se iniciou um procedimento licitatório justificado na necessidade de virtualização dos processos organizacionais do Legislativo para posteriormente abandoná-lo. Ora, se a virtualização era necessária, então por que foi interrompida quando estava implantada? Por outro lado, se tais serviços não eram cruciais ao necessário funcionamento da Câmara, já que se abriu mão de seus instrumentos, então por que foi licitado e inclusive justificado? Em nosso entendimento, à vista da aprovação da autoridade competente para início do procedimento licitatório depreende-se a devida análise da oportunidade, conveniência e relevância do interesse público envolvido.

Diante do exposto, clara se tornou a falta de planejamento da Edilidade quando não deliberou, com o necessário rigor, sobre as regras de prestação do serviço, deixando de determinar a entrega de produtos essenciais a sua continuidade, inobservando o art. 11 da Lei n° 9.609/98 e infringindo o art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000.

Não só por isso, ao não promover o necessário orçamento para apuração do valor necessário à aquisição do código-fonte, não

⁸ Arquivo C.2.3-d - Contrato 08-2016 Pregão 05-2016 parte 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



só deixou o gestor de dar vazão às possibilidades do art. 35, 1º, da Lei nº 8.666/93, como ainda agiu contrariamente aos princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade da economicidade, previstos na Constituição da República. Em razão de tudo, a Casa tornou seus procedimentos aos trâmites manuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”)	Sim

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.2.1 e E.1.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.16:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	64	64	59	57	5	7
Em comissão	57	57	57	14		43
Total	121	121	116	71	5	50
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	não houve		não houve		não houve	

Fonte: Arquivo D.3 - Quadro de Pessoal em 31/12/2016

No exercício examinado foram nomeados 11 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Arquivo D.3.1 - Servidores admitidos em 2016-cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



As atribuições dos mencionados cargos, que ficaram restritos a Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete da Parlamentar, Assessor Político e Assessor Político das Comissões Parlamentares, foram definidas através de Lei nº 5.930/2015.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 19,7% do total de vagas preenchidas, apresentando grande redução em relação aos exercícios anteriores. O ajuste deu-se, em suma, no intuito de atender às recomendações desta Corte de Contas, expressamente voltadas à adequação do quadro de pessoal, proferidas nos autos do TC 2557/026/12 e TC 454/026/13.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Ainda durante o exercício, não foram instaurados procedimentos administrativos. Mas relacionado a Comissões Parlamentares de Inquérito, a Câmara abriu o Processo nº 44/2016 para apurar a procedência da denúncia de que o Poder Executivo Municipal, na gestão da fiscalização do trânsito, teria estruturado um sistema de estímulo à lavratura de Autos de Infração, estabelecendo "metas de multas" aos seus agentes. Diante das provas colhidas durante a fase processual, não foi possível identificar os autores dos atos ilegais investigados para a necessária responsabilização, razão pela qual se concluiu pela confirmação de que possivelmente houve tal prática, porém, sem a possibilidade de identificar os agentes operadores do sistema de fiscalização em comento. Arquivo D.4 - Relatório Final CPI.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

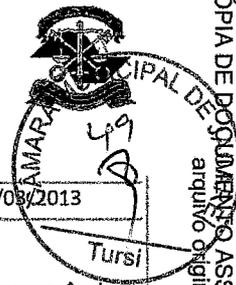
Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte, excetuando-se, todavia, a entrega intempestiva de informações ao sistema AUDESP, conforme processo de controle de prazo (TC 9406/989/16).

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Câmara promoveu ajustes apurados nas contas de 2013 (TC 454/026/13), publicadas no DOE de 11/06/2015, cujo trânsito em julgado deu-se em 26/06/2015. Todavia, descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

extinto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Exercício: 2012	TC nº: 2557/026/12	DOE: 01/03/2016	Data do Trânsito em julgado: 16/03/2013
Recomendações: a) realize os relatórios periódicos atribuídos ao controle interno; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobre as licitações e contratos, bem como aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; c) atenda as recomendações desta Casa; d) evite a reincidência das impropriedades anotadas.			

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2015	1023/026/15	Regular com recomendação
2014	2859/026/14	Em trâmite
2013	454/026/13	Regulares

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2011	1324/026/11	Desfavorável	Rejeitadas
2012	1913/026/12	Desfavorável	Rejeitadas
2013	1981/026/13	Desfavorável	Rejeitadas

Decisões proferidas nos seguintes instrumentos:

- Contas exercício 2011: Decreto Legislativo nº 377, de 07/04/2016;
- Contas exercício 2012: Decreto Legislativo nº 378, de 07/04/2016;
- Contas exercício 2013: Decreto Legislativo nº 386, de 20/04/2016.

PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GEISLA APARECIDA FINOTELO PIZZOLETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: VSP7-GX8Q-4BG1-Y3Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
3.281.642,70
-
192.363,89
3.089.278,81
546.968,34
220.899,77
-
-
-
326.068,57

De início, destacamos que as disponibilidades de caixa em 30/04/2016, indicadas nas conciliações da origem (R\$ 3.281.642,70), destoam dos números informados ao Sistema AUDESP, onde se encontra registrado o valor de R\$ 2.878.911,84.

Já as disponibilidades de 31/12/2016 (R\$ 555.799,16), evidenciam valores maiores em R\$ 8.830,82 que os apresentados no Sistema AUDESP. Essa quantia, segundo confirmado pela Contabilidade da Câmara, refere-se à caução prestada pela empresa LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em razão do contrato de serviços de vigilância originado do Pregão n° 09/2015.

Em tudo, tais discrepâncias configuram ausência de transparência na informação dos gastos, desobedecendo a esse importante princípio, assim como ao da evidenciação contábil, erigidos no artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 83 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A liquidez verificada em 31/12/2016 (R\$ 326.068,57) condiz exatamente como o saldo de restos a pagar não processados lançado nas demonstrações.

Arquivos relacionados:

E.1.1 - Caução contrato lothseg

E.1.1 - Rendimento caução 2015

E.1.1 - Rendimento caução 2016

B.1 - Balanços

E.1.1 - Disponib. caixa em 30-04-2016 - conciliação bancária

E.1.1 - Disponib. caixa em 20-12-2016 - conciliação bancária

E.1.1 - Restos a Pagar 30-04 e 31-12

E.1.1 - Relação de RP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.193.645,55	654.826.921,88	2,3203%	2,3203%
07	15.116.411,61	662.173.889,88	2,2828%	
08	15.288.931,80	673.964.329,88	2,2685%	
09	15.258.736,94	671.645.991,49	2,2718%	
10	15.238.869,13	670.342.614,16	2,2733%	
11	15.243.105,35	692.300.069,49	2,2018%	
12	15.456.521,11	708.741.621,40	2,1808%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,14%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2016	2,18%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	50,55%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,38%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO - Descumprimento das atribuições e determinações constantes da Resolução n.º 696/2014, dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas n.º 02/2016 e Comunicado SDG n.º 35/2015.

A.3.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA - Descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que: O site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários e nem usando URIs para identificar os dados; O e-SIC não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido, não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; A Ouvidoria não foi implementada, não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor, não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado, não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico e não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações em tempo real contendo dados sobre a Unidade Gestora / Centro de Custo; O site não contém íntegra dos editais de licitação, julgamento das contas do Poder Executivo, relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores e relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias.

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL - Divergência quanto aos valores da Receita Corrente Líquida publicada no Boletim Oficial do Município e as informada ao Sistema AUDESP, desrespeitando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64.

B.3.3.4.1. VEREADORES - Descumprimento das requisições desta Corte de Contas, desatendendo a Câmara às Instruções Consolidadas n.º 02/2008 e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.5. BENS PATRIMONIAIS - Falhas nos sistema de controle dos ativos, com ausência de instrumentos aptos ao acompanhamento do bem e não adoção de procedimentos administrativos para verificação da responsabilidade funcional sobre os desvios constatados.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL - Pagamentos realizados mediante recibos e sem a devida comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, descumprindo o art. 29, incisos III e IV, art. 55, §3º, da Lei nº 8.666/93, art. 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91 e ensejando ainda o risco de a Administração Pública celebrar acordo com pessoa jurídica legalmente impedida, em desrespeito ao art. 195, § 3º, da Constituição da República; Indícios de comportamento antieconômico, falta de planejamento e de deliberação acerca da entrega de produtos essenciais a continuidade dos serviços, inobservando o art. 11 da Lei nº 9.609/98 e infringindo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, ausência de orçamento a fim de dar vazão às possibilidades do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em busca da continuidade dos serviços, contrariando os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e da economicidade, previstos na Constituição da República.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP. *LUANA*

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - Divergência quanto às disponibilidades de caixa apresentadas pelo órgão em relação às informadas no Sistema AudeSP, ferindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil, inscritos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.2, 04 de agosto de 2017.

Geisla Aparecida Finotelo Pizzoleto
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC - 6263/989/16
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Lucimar Ponciano Luiz
CPF n° : 071.308.628-90
Período : 01/01/2017 a 31/12/2017
Relator : Dr. Antônio Roque Citadini
Instrução : UR-7/DSF-II

Senhora Diretora Técnica de Divisão Respondendo pela UR-7,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise de denúncia;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. **Lucimar Ponciano Luiz**, responsável pelas contas em exame (Arquivo "Ofício Notificação").

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação		
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I)	SIM

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, artigo 74)	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	NÃO

Conforme atestado no exercício pretérito, embora regulamentado por meio da Resolução N° 696/2014 e apresentando relatórios periódicos, o Sistema de Controle Interno ainda não dispõe de plena autonomia para o exercício de suas funções institucionais, ao contrário do que determina o art. 74 da Constituição da República. O cargo, que deveria ser provido por concurso público específico, continua sendo desempenhado em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupado por servidores efetivos em outro cargo¹.

Os relatórios produzidos se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades efetuadas por cada departamento - bem como relação dos servidores lotados e suas atribuições². Apenas três questionamentos foram erigidos pelo Controle Interno:

¹ Arquivo "A.2 Regulamentação do Controle Interno"

² Arquivo "A.2 Relatório Consolidado Controle Interno"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -



- 1) A necessidade de criação do cargo efetivo de controlador interno (não atendida pela autoridade responsável);
- 2) O alto percentual de comissionados, acima do recomendado por esta Corte de Contas (não atendida pela autoridade responsável);
- 3) Falhas formais nos processos licitatórios Pregões Presenciais nº 03, 10, e 26/17; Convite nº 02/17 e Inexigibilidade nº 36/17 (atendidas pelas respectivas Comissões de Licitação).

Dessa forma, entendemos não estarem cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ocasionando ainda prejuízos às verificações exigidas pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas nesta Câmara Municipal no exercício de 2017.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	-		3.320.713,32
2017	24.300.000,00	24.300.000,00	-		4.666.619,89
2018	24.554.000,00				

Fonte: Arquivo "B.1.1 Devolução Duodécimos"

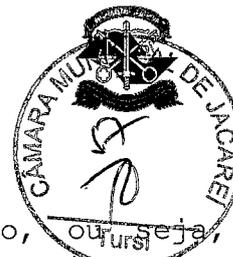
B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2016	2017	%
Financeiro			0,00%
Econômico	(651.870,36)	(196.136,83)	69,91%
Patrimonial	7.503.979,82	7.314.673,34	2,52%

Fonte: Arquivo "B.1.2 Balanços"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



A devolução representou 19,20% do repassado, ou seja, quase 1/5 do orçamento foi devolvido, indicando orçamento acima das necessidades do órgão, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	15.456.521,11	15.602.979,98	15.439.924,20	15.622.613,92
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		15.602.979,98	15.439.924,20	15.622.613,92
Receita Corrente Líquida - E	708.741.621,40	717.556.792,18	741.632.555,91	750.594.585,34
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		717.556.792,18	741.632.555,91	750.594.585,34
% Gasto Informado A/E	2,18%	2,17%	2,08%	2,08%
% Gasto Ajustado - D/H		2,17%	2,08%	2,08%

Fonte: Audesp

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

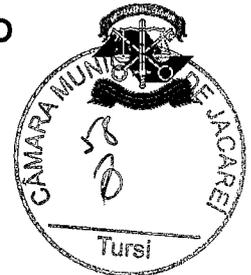
B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	226.539
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	440.334.702,36
Percentual máximo permitido	6,00%
Valor permitido para repasses	26.420.082,14
Total de despesas do exercício	15.708.619,85 3,57%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal? SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)

Transferência total da Prefeitura	24.300.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.924.760,26
Transferência líquida	20.375.239,74
Despesa total com folha de pagamento	13.703.283,97
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.924.760,26
Despesa com folha de pagamento	9.778.523,71
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	47,99%
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)? SIM

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,0 % = RGA 2017	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 0,0 % = RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 8,0 % = RGA 2015 em 04/05/2015 – Resolução nº 698/2015	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) 0,0 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prej.
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 (evento 9) não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo aqueles vencimentos fixados pela Resolução nº 698/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	226.539	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13 A menor
Número de Vereadores	13		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00		
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50		
Diferença total	408.271,50	A menor	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	440.334.702,36	22.016.735,12
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.566.864,00	0,36%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	235.191,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	120.528,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	120.528,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura, verificamos que os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-2336/989/17.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria e Almojarifado.

Bem como destacado no relatório das contas de 2016, no entanto, ainda há algumas falhas no tocante à gestão do patrimônio da Câmara:

Em que pese emissão da Resolução nº 716/17, norma que aperfeiçoou os mecanismos de controle, guarda e movimentação do patrimônio da edilidade, os casos de bens dados como desaparecidos e reportados nas contas de 2016³, não apresentaram solução quanto à sua destinação ou apuração dos responsáveis, sendo apenas registradas suas baixas.

No que tange aos bens desaparecidos em 2017⁴, foram abertos os processos de Ocorrência nº 01, 02 e 03/2017⁵. Os dois primeiros lograram êxito na apuração dos responsáveis e devido ressarcimento; o processo de Ocorrência nº 03/2017, no entanto, restou inconclusivo sobre a autoria dos fatos:

“Não houve informações, provas ou indícios razoáveis de autoria que levassem a Comissão a concluir tanto pela ação quanto por sua responsabilidade. Não houve abertura de processo administrativo pela inexistência de novos elementos que permitissem um resultado diverso do que apurado pela Comissão de apuração preliminar. O Inquérito policial instaurado para a apuração dos mesmos fatos foi arquivado sob o fundamento de que não há a comprovação da autoria ou meios para esclarecimentos dos mesmos. Foi procedida a baixa dos bens (...)”

Não obstante, no relatório de baixas efetuadas no ano de 2017, uma série de bens catalogados como “desaparecidos”, ainda não resultou em abertura de processos específicos (sejam processos

³ Arquivo “B.5 Ocorrências 2016”

⁴ EXTRAVIO DOS BENS PATRIMONIAIS Nº: 1563 e 1564 (conjunto de prateleiras de 15 mm), 1625 (espremedor de frutas Walitta Select), 1820 (prateleira madeira maciça), 2780, 4051 e 4052 (fones de ouvido Porta ProKross), 3726 (HD Externo 550G Samsung), 3795 (iluminador portátil Trev Led 126).

⁵ Arquivos “B.5 Processo Ocorrência Nº 01-2017”, “B.5 Processo Ocorrência Nº 02-2017” e “B.5 Processo Ocorrência Nº 03-2017”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



de "Ocorrência" ou processos administrativos), sendo ainda alvo de averiguação preliminar⁶. Ainda que se trate de bens desaparecidos anteriormente ao ano de 2016, são 63 (sessenta e três) bens que somam o valor aproximado de R\$ 28 mil, com relatório inconclusivo⁷ quanto à sua destinação e respectiva responsabilização pelos setores / servidores que detinham sua guarda, o que denota risco de se incorrer no disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, conforme já constatado no relatório da contas de 2016.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	98.354,88	2,48%
Tomada de Preços	166.716,50	4,20%
Convite	38.490,00	0,97%
Pregão	2.513.359,64	63,34%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	616.712,36	15,54%
Inexigibilidade	57.781,57	1,46%
Outros / Não aplicável	476.637,68	12,01%
Total geral	3.968.052,63	100,00%

Fonte: Audesp

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

⁶ Arquivo "B.5 Relatório Processo Nº 41-2015"

⁷ Arquivo "B.5 Bens Desaparecidos"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	22/2017		
	Data:	06/09/2017		
	Contratada:	TAKE 1 IMAGENS LTDA EPP		
	Valor:	R\$ 1.344.000,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 1.344.000,00	
		Estadual	-	
		Federal	-	
	Objeto:	Prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, para TV aberta, TV paga e Internet simultaneamente.		
Execução/Prazo:	12 (doze) meses			
Licitação:	Pregão Presencial nº 10/2017			

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

02	Contrato nº:	36/2017		
	Data:	07/12/2017		
	Contratada:	ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA		
	Valor:	R\$ 106.800,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 106.800,00	
		Estadual	-	
		Federal	-	
	Objeto:	Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações para atendimento da ANATEL quanto à outorga de licença de funcionamento da TV Câmara Jacareí.		
Execução/Prazo:	12 (doze) meses			
Licitação:	Tomada de Preços nº 01/2017			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”)	Sim

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	64	64	57	59	7	5
Em comissão	57	53	14	52	43	1
Total	121	117	71	111	50	6
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	não houve		não houve			

Fonte: Arquivo “D.3 Quadro de Pessoal” e TC-5703/989/16

No exercício examinado foram nomeados 50 (cinquenta)⁸ servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Número este expressivo se comparado aos 11 (onze) nomeados em 2016, indo na contramão do recomendado nas Decisões dos autos TC-2557/026/12 e TC-454/026/13.

⁸ Porém, 10 (dez) tiveram seus contratos rescindidos ainda em 2017, conforme arquivo “D.3.1 Comissionados”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO SCHERER COSTA; OTONIEL ARRUDA COSTA; Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FWKZ-5VUJ-4A2E-LMF2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de Lei nº 5.930/2015.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 46,84% do total de vagas preenchidas, percentual bem acima do razoável e do recomendado por esta Corte de Contas.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	472/007/17
	Interessado:	Joaquim J. da Silva Xavier
	Objeto:	Encaminha documento relatando possíveis irregularidades cometidas pela Câmara Municipal de Jacareí, referente à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017, que cuida de alterar a estrutura administrativa do legislativo.
	Procedência:	Procedente sem efeito

Trata-se de denúncia acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017 que, em seu artigo 4º, previa para os integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa, adicional de 50% ao vencimento em caso de dedicação exclusiva (40 horas), mais verba honorária e de sucumbência que resultaria em duas irregularidades:

1ª) O Concurso público realizado para provimento dos respectivos cargos já previa carga horária com dedicação exclusiva de 40 horas semanais;

2ª) Com os adicionais propostos, os vencimentos servidores contemplados superariam os vencimentos do cargo correlativo no Poder Executivo Municipal.

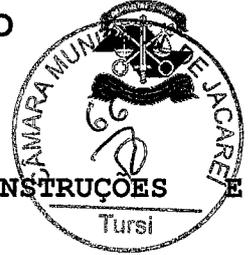
Ainda que procedente os questionamentos do Interessado, o referente artigo foi vetado, tanto pelo próprio setor Jurídico da Edilidade como pelo chefe do Poder Executivo⁹, de tal sorte que, ao fim, restou sem efeito a denúncia.

⁹ Arquivo "D.4 Vetos PL 35-2017"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO SCHERER COSTA; OTONIEL ARRUDA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-FWKZ-5VUJ-4A2E-LMF2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, conforme TC-9012/989/17 (Controle de Prazos), bem como conforme item A.2 (Controle Interno) deste relatório.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Câmara promoveu ajustes apurados nas contas de 2013 (TC 454/026/13), publicadas no DOE de 11/06/2015, cujo trânsito em julgado deu-se em 26/06/2015. As recomendações pertinentes às decisões dos exercícios 2014 e 2015 devem ser observadas na análise das contas de 2018, visto que os trânsitos em julgado ocorreram em abril de 2018 e maio de 2017, respectivamente. Todavia, descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2012	TC nº: 2557/026/12	DOE: 01/03/2016	Data do Trânsito em julgado: 16/03/2013
Recomendações:			
a) realize os relatórios periódicos atribuídos ao controle interno;			
b) atenda as recomendações desta Casa;			
c) evite a reincidência das impropriedades anotadas.			

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2016	5073/989/16	Em trâmite
2015	1023/026/15	Regular com recomendações
2014	2859/026/14	Regular com recomendações

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2013	1981/026/13	Desfavorável	Rejeitadas
2014	454/026/14	Desfavorável	Rejeitadas
2015	2546/026/15	Favorável	Aprovadas

Arquivo "D.5.2 Julgamento Contas do Executivo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2017	2,08%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	47,99%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,36%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO - Descumprimento das atribuições e determinações constantes da Resolução n.º 696/2014, dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas n.º 02/2016 e Comunicado SDG n.º 35/2015.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - A devolução de duodécimos quase 1/5 do orçamento, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei n.º 4.320/64.

B.5. BENS PATRIMONIAIS - Falhas nos sistema de controle dos ativos, com ausência de instrumentos aptos ao acompanhamento do bem e não adoção de procedimentos administrativos para verificação da responsabilidade funcional sobre os desvios constatados.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL - Percentual de comissionados acima do recomendado por esta Corte de Contas, descumprindo recomendação frente a decisões das contas de 2012 e 2013.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Descumprimento das recomendações deste Tribunal quanto à decisão das contas de 2012, da Lei Orgânica e das Instruções n.º 02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



À consideração de Vossa Senhoria.

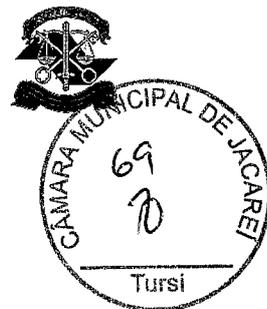
São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

RENATO SCHERER COSTA
Auxiliar da Fiscalização

OTONIEL ARRUDA COSTA
Chefe Técnico da Fiscalização
Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005308.989.18-5

Entidade : Câmara Municipal de Jacareí

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

Presidente : Sr.^a Lucimar Ponciano Luiz¹

CPF n° : 071.308.628-90

Período : 01/01 a 31/12/2018

Relator : Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução : UR-7 / DSF-I

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame,

¹ Arquivo 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



encaminhada pela Chefia do Poder Legislativo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sr.^a Lucimar Ponciano Luiz, responsável pelas contas em exame (arquivo 02), e do Sr. Abner Rodrigues de Moraes Rosa, atual responsável² (arquivo 03).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I)	SIM

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (Constituição Federal, art. 31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (Constituição Federal, art. 74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Não

² Arquivo 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Embora o Sistema de Controle Interno tenha sido regulamentado por meio da Resolução. Nº 696/2014, os cargos que o integram, que deveriam ser providos por concurso público específico, continuam sendo desempenhados em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupados por servidores efetivos em outro cargo³, indo de encontro ao defendido por essa Corte de Contas, em seu manual “O Controle Interno do Município” – 02/2015 – Item 07 – O Controlador Interno (pág. 44/48).

Registramos que os servidores designados para o Sistema de Controle Interno são remunerados por Gratificação de Desempenho de Atividade⁴, nos termos da Resolução n.º 708/2016, alterada pela Resolução n.º 724/2018⁵.

Foram elaborados relatórios periódicos (arquivos 11/13), que se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades realizadas. Todos levados a ciência do Presidente da edilidade, porém não foram apontadas irregularidades/falhas durante o exercício.

Dessa forma, não foram cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas nesta Câmara Municipal no exercício de 2018.

³ Arquivos 05/07.

⁴ Arquivo 08.

⁵ Arquivos 09/10.



PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL



B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS⁶

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	-		3.320.713,32
2017	24.300.000,00	24.300.000,00	-		4.666.619,89
2018	24.554.000,00	24.554.000,00	-		2.607.894,01
2019	25.126.000,00				

A devolução representou 10,62% do repasse, indicando orçamento acima das necessidades do Órgão, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL⁷

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	279.105,84	-	
Econômico	899.733,42	(196.136,83)	-558,73%
Patrimonial	7.737.337,47	7.314.673,34	5,78%

Registamos que o resultado financeiro do exercício se deve:

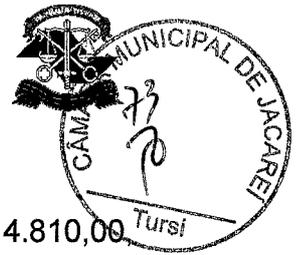
a) à existência, no ativo, de um saldo de R\$ 283.915,84 em créditos à receber, referente à valor à realizar em decorrência de fraude mediante transferências bancárias não autorizadas, realizadas no dia 26/09/2018 na conta corrente do Legislativo no Banco Santander, conforme

⁶ Valor fixado para o exercício de 2019, conforme Lei Municipal n.º 6.248 de 18/12/2018 (arquivo 14). Valores repassados/devolução no exercício de 2018, conforme Balanço Financeiro (arquivo 15). Razão de devolução de duodécimos e comprovantes juntados nos arquivos 16/17.

⁷ Balanço Orçamentário no arquivo 18. Balanço Patrimonial no arquivo 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Boletim de Ocorrência n.º 132/2018. Notas explicativas no arquivo 35.

b) à existência, no passivo, de um valor de R\$ 4.810,00 contabilizado indevidamente em duplicidade. Trata-se de restos a pagar em liquidação em favor da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que ao invés de ser registrada na conta 631200000 foi contabilizado nos planos 631100000 (F) e 213110101 (F). Como na metodologia de cálculo (Demonstrativos AUDESP), dos Anexos 14 e 14 A, o passivo financeiro é composto por esses dois planos, o valor é apresentado em duplicidade. Explicações apresentadas pela Câmara Municipal juntada no arquivo 36 e Relação de Restos à Pagar em aberto no Exercício – Geral (arquivo 37).

Consignamos que, conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais⁸, a diferença expressiva dos valores referente ao resultado econômico está relacionada à diminuição do valor à título de “Transferências Intra Governamentais”, que em 2017 foi de R\$ 4.666.619,89, enquanto que no exercício de 2018 foi de R\$ 2.623.772,74.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL⁹

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 16.855.810,61, o que representa um percentual de 2,19%.

⁸ Arquivo 38.

⁹ Relatório de Instrução AUDESP (arquivo 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

a) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – sem CIP):

População do Município	228.214	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	495.177.000,80	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	29.710.620,05	
Total de despesas do exercício	17.584.358,03	3,55%

b) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – sem CIP):

População do Município	228.214	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	497.073.840,06	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	29.824.430,40	
Total de despesas do exercício	17.584.358,03	3,54%

Obs.: consoante **Consulta TC-57/020/14 (DOE 19/5/2016)**, população estimada de 2016, disponível em:
https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm. Acesso em: 22 jul. 2019

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

Transferência total da Prefeitura	24.554.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	4.077.832,12
Transferência líquida	20.476.167,88
Despesa total com folha de pagamento	14.831.224,68
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	4.077.832,12
Despesa com folha de pagamento	10.753.392,56
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	52,52%
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura (2013/2016) – Resolução nº 686, de 07 de novembro de 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) Não houve RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) Não houve RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 8% = RGA 2015 em 04/05/2015 – Resolução n.º 698/2015	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2017	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2018	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 (Evento n.º 09 do TC-006263.989.16-2) não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo aqueles vencimentos fixados pela Resolução nº 698/2015.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim ¹⁰

¹⁰ Foram certificados acúmulos legais, conforme documento no arquivo 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Mediante análise das fichas financeiras dos agentes políticos (arquivo 39), constatou-se a prática de pagamento de “Adiantamento de Salário Pago” correspondente a 50% do subsídio (R\$ 5.022,00), pago a todos os Vereadores em todos os meses do exercício, o que afronta ao artigo 39, §4ª da Constituição Federal.

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	228.214	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50			
Diferença total	408.271,50	A menor		

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

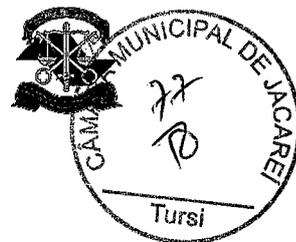
B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

a) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – sem CIP):

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	495.177.000,80	24.758.850,04
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.567.160,04	0,32%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



b) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – com CIP):

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	497.073.840,06	24.853.692,00
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.567.160,04	0,32%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

Consignamos, abaixo, as razões da diferença entre o valor apurado nesse item referente à despesa total com remuneração dos vereadores com o apurado no item B.3.3.1.1.:

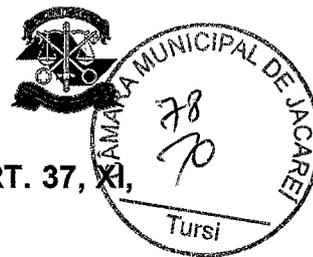
a) Existência de uma diferença a maior de R\$ 334,80 (ref. Empenho n.º 715/2018). Tal despesa ocorreu em função do Decreto Legislativo n.º 216/2004, que criou o prêmio de incentivo “*Presidente por 1 dia*”, direcionado ao menor simbolicamente eleito na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. De acordo com o citado regulamento, o menor é remunerado com o valor equivalente a 01 dia de subsídio;

b) Existência de uma diferença a menor nos pagamentos dos subsídios dos vereadores no valor de R\$ 38,76, referente a um saldo negativo gerado na folha mensal de outubro/2018 para o vereador Fernando Cesar Ramos, em virtude de um desconto de “Excedente de Cópias e Impressões” apurado no consumo mensal do Gabinete Parlamentar (previsto na Portaria n.º 96/2015¹¹), sendo que esse valor foi compensado na folha do mês de novembro/2018 (descontado do adiantamento pago ao vereador), conforme ficha financeira juntada no arquivo 39 (pág. 03).

¹¹ Arquivo 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	235.191,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	120.528,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	120.528,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

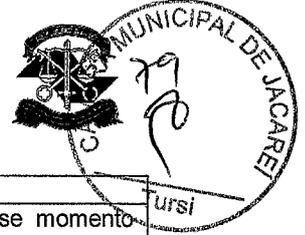
Conforme nossos cálculos e ratificado pela origem (arquivo 22), não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (arquivo 23), verificamos que os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas. Além disso, foram relacionadas demandas judiciais relacionadas à cobrança de valores indevidamente pagos para agentes políticos, conforme tabela abaixo:

PROCESSO N.º	FASE PROCESSUAL
0010883-62.2007.8.26.0292	Concluso para decisão.
0008894-21.2007.8.26.0292	Sentença de extinção publicada em 15/02/2013. Apelação do Município. O tribunal de Justiça deu Provimento a apelação, anulando-se a sentença e prosseguindo na ação. José Antero de Paiva Grilo interpôs recurso especial e extraordinário, nos quais foram inadmitidos. Houve agravo em relação à denegação do recurso especial que não foi conhecido. Processo retornou à origem após trânsito em julgado do recurso – anulou a sentença e deu prosseguimento da ação com julgamento procedente, petição ainda não analisada.
0009904-66.2008.8.26.0292	Ação julgada procedente. Em fase de execução. Não encontrados bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



	dos réus. Protesto nos Cartórios de Protesto de Réus.
0012900-66.2010.8.26.0292	Réus citados. Foi requerido o julgamento da ação. Nesse momento processual, foi dado vista ao MP para manifestar eventual interesse na causa.
0012905-54.2011.8.26.0292	Ação procedente. Tribunal de Justiça anulou a Sentença para que fossem analisadas questões pendentes. Conclusos desde 2016.
0004950-98.2013.8.26.0292	Não localização de bens. Foi expedida certidão de dívida para órgão de proteção ao crédito.

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

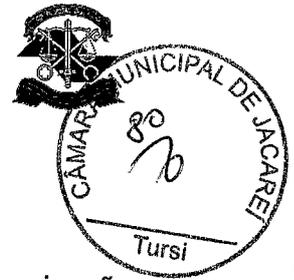
Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ, cujas contas estão abrangidas no TC-002664.989.18-3.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame in loco do item.



B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O controle da utilização dos veículos oficiais é falho, pois não constam dos relatórios (arquivos 24/28) as condições gerais do veículo, destino (apenas a cidade), **motivação**, bem como os demais dados necessários à posterior aferição do trajeto, usuários e natureza das despesas incidentes, além do vínculo da agenda com o interesse público. O órgão não possui um controle do gasto de combustível no qual conste a quantidade consumida por quilômetro rodado (KM/L), sendo que foram confeccionados documentos, manuais e com dados referentes ao exercício, apenas após solicitação dessa fiscalização (arquivo 29).

Estas falhas representam risco de controle interno da edilidade, bem como afronta aos princípios constitucionais do artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

Ressalvamos apenas que a Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro do prédio que a abriga, em discordância com o Decreto nº 56.819/2011, e a Lei nº 6.437/77.

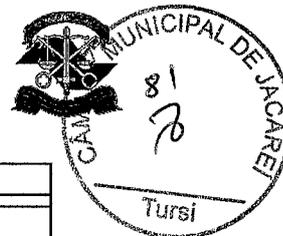
PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	46.545,30	0,98%
Tomada de Preços	465.630,44	9,80%
Convite	27.585,00	0,58%
Pregão	2.871.400,83	60,40%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	797.319,70	16,77%
Inexigibilidade	68.287,53	1,44%
Outros / Não aplicável	476.866,18	10,03%
Total geral	4.753.634,98	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados/enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.



C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

1	Contrato nº:	29/2018	
	Data:	19/11/2018	
	Contratada:	Callis Veículos Peças e Serviços Ltda.	
	Valor:	R\$ 364.000,00	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 364.000,00
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
Objeto:	Aquisição de 07 veículos automotores, conforme Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 11/2018.		
Execução/Prazo:	Prazo de vigência do contrato de 12 meses. Após assinatura do contrato, prazo de 05 dias para a contratada cumpri-lo.		
Licitação:	Pregão Presencial n.º 11/2018		

2	Contrato nº:	15/2018 (9912322135 ¹²)	
	Data:	11/04/2018	
	Contratada:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
	Valor:	R\$ 75.000,00	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 75.000,00
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
Objeto:	Aquisição de 54.600 selos de 1º porte (R\$ 1,25); 5.000 selos de R\$ 0,20; 5.000 selos de R\$ 0,10; 5.000 selos de R\$ 0,05 e R\$ 5.000,00 em serviços postais. (Pedido visa atender a demanda autorizada de 350 selos mensais por gabinete para o exercício de 2018. Demais selos são para complementar o valor caso haja reajuste).		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Inexigibilidade n.º 04/2018		

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (<i>Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º</i>)	SIM¹³
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos	SIM

¹² Número do contrato junto aos Correios.

¹³ Regulamentada pela Resolução n.º 681/2012 – arquivo 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



	(Constituição Federal, art. 39, § 6º)	
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)	SIM
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")	SIM

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal¹⁴ existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	64	64	59	58	5	6
Em comissão	53	53	52	52	1	1
Total	117	117	111	110	6	7
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados	NÃO VOUVE		NÃO HOUVE			

No período examinado existiram 67 servidores em cargos em comissão, sendo que 10 foram nomeados no exercício de 2018 (arquivo 32), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei n.º 5.930/2015 (arquivo 33) e alterações posteriores.

¹⁴ Arquivo 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Ressalvamos que o cargo de **Assessor Político** estipula como requisito de escolaridade “ensino médio completo ou equivalente”, em divergência com o previsto no Comunicado SDG n.º 32/2015, segundo o qual “as leis devem definir com clareza as atribuições e a **escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado” (g.n.).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 47,27% do total de vagas preenchidas.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito, conforme relação juntada no arquivo 34.

Por amostragem, analisamos os procedimentos, dentre os temas afetos a esta e. Corte, não constatando ocorrências dignas de nota.

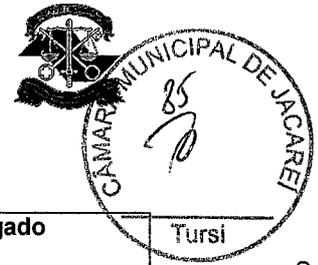
D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal conforme item A.2. Controle Interno.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Exercício 2015	TC 001023/026/15	DOE 07/04/2017	Data do Trânsito em julgado 04/05/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">• Aprimorar o controle do uso de viaturas oficiais, promovendo a evidenciação do interesse público;• Atender às Recomendações e Instruções desta Corte.			

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	TC-006263.989.16-2	Em trâmite
2016	TC-005073.989.16-2	Em trâmite
2015	TC-001023/026/15	Regular com ressalvas

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	TC-004396.989.16-2	Desfavorável ¹⁵	Não recebido pela Câmara
2015	TC-002546/026/15	Favorável	Aprovadas (parecer acatado)
2014	TC-000454/026/14	Desfavorável	Rejeitadas (parecer acatado)

PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

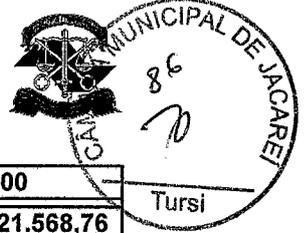
E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

¹⁵ Pendente de análise de recurso - TC-007062.989.19-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2.018,00
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.521.568,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	214.750,08
Liquidez em 30.04	2.306.818,68
Disponibilidades de Caixa em 31.12	800.726,45
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	4.418,94
Cancelamentos de Empenhos Liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	796.307,51

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	16.143.645,92	756.972.962,90	2,1327%	2,1327%
07	16.140.463,35	765.753.018,27	2,1078%	
08	16.194.539,96	760.932.722,84	2,1282%	
09	16.356.459,48	762.567.309,01	2,1449%	
10	16.475.547,79	764.418.011,22	2,1553%	
11	16.739.406,00	767.445.337,79	2,1812%	
12	16.855.810,61	769.280.869,45	2,1911%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,06%

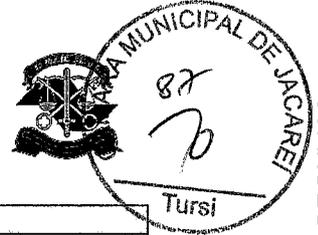
Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2018; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,19%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	52,52%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1) **A.2. CONTROLE INTERNO:** cargos desempenhados em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração. Foram elaborados relatórios periódicos, que se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades realizadas. Dessa forma, não foram cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

2) **B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** pagamento em desacordo com o previsto no artigo 39, §4ª da CF.

3) **B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:** O controle da utilização dos veículos oficiais é falho, pois não constam dos relatórios as condições gerais do veículo, destino (apenas a cidade), motivação, bem como os demais dados necessários à posterior aferição do trajeto, usuários e natureza das despesas incidentes, além do vínculo da agenda com o interesse público. O órgão não possui um controle do gasto de combustível no qual conste a quantidade consumida por quilômetro rodado (KM/L). Estas falhas representam risco de controle interno da edilidade, bem como afronta aos princípios constitucionais do artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

4) **B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** Não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro do prédio que abriga a Câmara Municipal, em discordância com o Decreto nº 56.819/2011, e a Lei nº 6.437/77.

5) **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:** o cargo de Assessor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
UR - 7



Político estipula como requisito de escolaridade “ensino médio completo ou equivalente”, em divergência com o previsto no Comunicado SDG n.º 32/2015.

6) D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: constatamos o não atendimento da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.2, em 30 de julho de 2019.

Douglas Fernandes Barbosa
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DOUGLAS FERNANDES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y162-FOA0-5B1Q-7854